



ACÓRDÃO Nº: 019/2023
PROCESSO Nº: 2016/6880/500219
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004909
RECORRENTE: R M MADEIRAS LTDA - ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.419.761-3
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

I - MULTA FORMAL – FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. DECADÊNCIA - Nos termos do art. 150, § 4º, do CTN (Lei nº 5.172/66) ficam extintos pelo instituto da decadência os créditos tributários constituídos após o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

II - MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige multa formal quando demonstrada a falta de registro de aquisição de mercadorias em livros próprios, com alteração da penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea “d” da Lei 1.287/01 (Simples Nacional).

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural para reclamar, em cinco contextos, multa formal pela falta de registro de notas fiscais de entradas nos períodos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

Foram anexados aos autos levantamentos das notas fiscais de entradas não registradas, documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas e livros de registros de entradas (fls. 05/141).

A autuada foi intimada do auto de infração por via postal (fls. 142), comparecendo ao processo, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 144/151):

Que o auto de infração visa a cobrança de multa formal pela não apresentação de livro caixa; que a previsão legal da obrigatoriedade dos livros





contábeis vem dos arts. 1.179 a 1.195 do Código Civil; que a previsão não é absoluta; que as micro e pequenas empresas estão dispensadas de escriturar livro de entrada, sem prejuízo das demais obrigações tributárias acessórias, de cunho estritamente fiscal; que nenhum prejuízo restou acarreado ao Estado; que todos os tributos devidos foram de fato recolhidos.

Fez juntada de procuração (fls. 152).

Sobreveio a decisão monocrática em que a julgadora disse:

O contribuinte está devidamente identificado no auto de infração, a intimação é válida, a impugnação é tempestiva e apresentada por advogado legalmente constituído.

A autuante identificada no campo 9 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário e preenche os requisitos estabelecidos na legislação tributária.

Não há preliminares.

A presente demanda refere-se às multas formais pela falta de registros de notas fiscais de entradas.

As pretensões fiscais encontram respaldo na legislação tributária tipificada nos campos 4.13 a 8.13 do auto de infração, assim como as penalidades propostas nos campos 4.15 a 8.15 estão de acordo com os ilícitos fiscais descritos.

Primeiramente cumpre ressaltar que a autuação não se refere à falta de apresentação de livro caixa, como afirma a impugnante em sua peça defensiva. Mas sim, pela falta de registro de documentos fiscais no livro de registro de entradas, conforme previsto no Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 2.912/2006:

Art. 247. O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970)



✓
[Handwritten signature]



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS

Ainda que o contribuinte seja optante do Simples Nacional, a obrigatoriedade do registro de entradas persiste, de acordo com o estabelecido na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/2011, inclusive citado pela própria impugnante. Vejamos:

Art. 61. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas, observado o disposto no art. 61-A: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 2º, 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 115, de 04 de setembro de 2014)

(...)

III - Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, quando contribuinte do ICMS; (grifo nosso)

Redação Anterior:

Art. 61. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 2º e 4º)

Portanto, existe a obrigatoriedade do registro dos documentos fiscais de entradas desde o advento da Lei Complementar nº 123/2006, à qual o contribuinte não observou. E dizer que não houve prejuízo ao Estado não é correto, pois a entrada de mercadorias não registradas fiscal ou contabilmente implica na presunção da ocorrência do fato gerador do tributo, conforme estabelecido no art. 21, inciso I, alínea *d* da Lei nº 1.287/01.

Assim, entendo que o trabalho realizado pela auditora está correto, sendo que a autuada deixou de registrar os documentos fiscais, caracterizando descumprimento de obrigação acessória, passível da aplicação de multa formal.

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada, nego-lhe provimento e julgo PROCEDENTE o auto de infração nº 2016/004909, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento das multas formais:

Campo 4.11 - no valor de R\$ 243,60 (duzentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), com a penalidade do campo 4.15, mais acréscimos legais;



✓ *A. F. F. F. F.*



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Campo 5.11 - no valor de R\$ 447,75 (quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), com a penalidade do campo 5.15, mais acréscimos legais;

Campo 6.11 - no valor de R\$ 5.617,96 (cinco mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e seis centavos), com a penalidade do campo 6.15, mais acréscimos legais;

Campo 7.11 - no valor de R\$ 9.759,28 (nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos), com a penalidade do campo 7.15, mais acréscimos legais e

Campo 8.11 - no valor de R\$ 22.061,01 (vinte e dois mil, sessenta e um reais e um centavo), com a penalidade do campo 8.15, mais acréscimos legais.

Intime-se o contribuinte.

Em grau de recurso, tempestivo e legítimo, o sujeito passivo juntou sua peça recursal (fls. 160/171) em que repisa os argumentos da peça impugnatória. Alega que parte das exigências está alcançada pela decadência. Requer a improcedência do feito.

A Representação Fazendária, conforme manifestação à fls. 173/174, disse que o único crédito já inexigível em razão da decadência era o referente ao exercício de 2011; que a recorrente é merecedora de tratamento mais benéfico com a comutação da penalidade por outra menos gravosa, nos termos do art. 112 do CTN, em razão de ser empresa de pequeno porte. Pede a confirmação da sentença singular.

É o relatório.

VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição de crédito tributário por meio do auto de infração nº 2016/004909 para reclamar, em cinco contextos, Multa Formal pelo não registro de notas fiscais de entrada referente aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS

Conforme a boa síntese do Julgador Singular, as formalidades legais para a constituição do crédito tributário e as atinentes à formalização do Processo Administrativo Tributário foram cumpridas na íntegra.

São lançamentos instruídos das provas, levantamentos e documentos em que se fundam e, adequadamente tipificados nas infrações e penalidades correspondentes.

O sujeito passivo foi cientificado do presente auto de infração em 14/12/2016, contendo reclamações que vão desde 2011 a 2015. Ou seja, a contagem do prazo hábil para a Fazenda Pública efetuar o lançamento do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º do CTN (Lei nº 5.172/66), iniciou-se em 14/12/2011. Vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Desta forma, o período compreendido entre 01/01/2011 a 14/12/2011 está abarcado pela decadência e, as notas fiscais que integram a exigência de 2011 foram todas emitidas em data anterior a 14/12/2011. Logo, o campo 4.11 está extinto pela decadência.

Para os demais campos têm-se a exigência de Multas Formais face ao não registro das notas fiscais de entradas elencadas nos levantamentos basilares.

As obrigações de fazer ou deixar de fazer tem por escopo o interesse da Administração Tributária no controle das *operações e prestações* para assegurar o fiel cumprimento da obrigação principal. Ou seja, as obrigações acessórias existem em função da obrigação principal e assim gravitam em sua órbita.



Handwritten signature



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Portanto, escriturar os documentos fiscais é uma das obrigações dos contribuintes e vigente à época dos fatos conforme determina o artigo 44, inciso II da Lei 1.287/01:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

Ainda, o artigo 247 do RICMS, Decreto nº 2.912/06, prevê a obrigatoriedade dos registros das operações realizadas pelo contribuinte, a qualquer título, nos seguintes termos:

Art. 247. O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970) (grifo nosso).

Todavia, em proveito ao sujeito passivo pesa o fato de que se encontrava enquadrado no Simples Nacional nos períodos autuados. Por essa razão, têm-se convencionado de que a multa de 20% sobre o valor das notas fiscais não registradas seria demasiado oneroso. Assim sendo, o COCRE houve por bem aplicar ao presente caso uma penalidade menos gravosa, nos termos do que preceitua o art. 112 do Código Tributário Nacional – Lei 5.172/1966:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...);

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Desta forma e por tudo que dos autos consta, conheço do Recurso Voluntário, dou-lhe provimento parcial para reformar a decisão de primeira instância e julgar procedente em parte o auto de infração 2016/004909, alterando a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea “d” da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários conforme os valores abaixo.

É como voto.

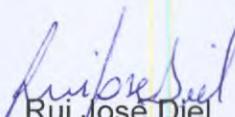


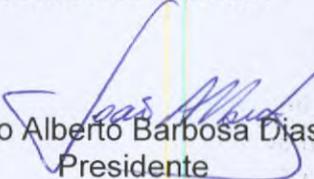
[Handwritten signature]

**DECISÃO**

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2016/004909, alterando a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), do campo 5.11, R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), do campo 6.11, R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) do campo 7.11 e R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), do campo 8.11, mais os acréscimos legais e extinto pela decadência o valor de R\$ 243,60 (duzentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Evanita Bezerra Cruz, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos quinze dias do mês de fevereiro de 2023.


Rui José Diel
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

